



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.894 - SP (2013/0252088-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX VIEIRA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM* OU *ALIUNDE*. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal da Relatora, também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. "Esta Corte Superior de Justiça, bem como o Supremo Tribunal Federal, há muito já sedimentaram o entendimento de que não há cogitar nulidade do acórdão por ausência de fundamentação ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, se o Colegiado estadual, ao fundamentar o decisum, reporta-se à sentença condenatória, ou mesmo ao parecer do Ministério Público, valendo-se da denominada fundamentação *per relationem*" (HC 242.995/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 24/03/2014).

4. O Tribunal de origem, ao valorar o conjunto fático-probatório dos autos, manteve a condenação do Paciente, ocasião em que citou termos do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, mediante a técnica da fundamentação *per relationem* ou *aliunde*. Não há falar, pois, em nulidade por inobservância da exigência constitucional de motivação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal).

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.894 - SP (2013/0252088-5)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX VIEIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ :

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEX VIEIRA DOS SANTOS, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação n.º 0047270-84.2011.8.26.0050.

O Paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 04 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 10 dias-multa, como incurso no art. 157, *caput*, do Código Penal, ao subtrair, mediante grave ameaça, R\$ 49,90, em dinheiro, e peças de vestuário avaliadas em R\$ 952,60.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação, pleiteando a absolvição do Paciente com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, a fixação de regime inicial menos gravoso. O Tribunal *a quo*, contudo, negou provimento ao recurso.

Alega-se pois, no presente *writ*, ausência de fundamentação idônea no *decisum* impugnado. Aduz que a Corte de origem não apreciou nenhum argumento da defesa, limitando-se, outrossim, à copia dos fundamentos da sentença e do parecer da Procuradoria de Justiça.

Requer-se, liminarmente e no mérito, seja declarada nula a decisão de segundo grau.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 51/55.

As judiciosas informações foram prestadas pelo Órgão Jurisdicional Impetrado, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito, às fls. 64/80.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 84/86, pelo não conhecimento da ordem e, no mérito, pelo indeferimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.894 - SP (2013/0252088-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM* OU *ALIUNDE*. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal da Relatora, também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. *"Esta Corte Superior de Justiça, bem como o Supremo Tribunal Federal, há muito já sedimentaram o entendimento de que não há cogitar nulidade do acórdão por ausência de fundamentação ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, se o Colegiado estadual, ao fundamentar o decisum, reporta-se à sentença condenatória, ou mesmo ao parecer do Ministério Público, valendo-se da denominada fundamentação per relationem"* (HC 242.995/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 24/03/2014).

4. O Tribunal de origem, ao valorar o conjunto fático-probatório dos autos, manteve a condenação do Paciente, ocasião em que citou termos do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, mediante a técnica da fundamentação *per relationem* ou *aliunde*. Não há falar, pois, em nulidade por inobservância da exigência constitucional de motivação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal).

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as turmas que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário constitucional**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso porque as competências do Pretório Excelso e desta Corte tratam-se de matéria de direito estrito, previstas taxativamente na Constituição da República.

Contudo, a Suprema Corte não admite a extensão desse entendimento, por este Tribunal, aos casos de **writ substitutivo de recurso especial** (HC 115.715, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 12/09/2013; RHC 117.845, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 07/10/2013; HC 113.690, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 08/10/2012), diante do que prevê a alínea c, inciso I, do art. 105, do Texto Constitucional.

Por isso, vinha insistindo no conhecimento do *mandamus* em tais casos, já que não há, na Carta Magna, limitação em tal sentido. Ao contrário, confere a Constituição plena eficácia ao remédio constitucional do *habeas corpus* para salvaguarda do direito ambulatorial (cabível tão somente a restrição que se conclui da regra processual prevista em seu art. 105, inciso II, alínea a).

Vale reproduzir, inclusive, no ponto, fundamentação exarada pelo Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO, ao proferir voto vogal no julgamento do HC 110.118/MS pela Segunda Turma do Pretório Excelso, *in verbis*:

"Talvez a questão mais importante, neste caso, não seja a questão de fundo, mas, sim, a controvérsia em torno da admissibilidade e pertinência do remédio constitucional do "habeas corpus", que não pode ser comprometido, em sua eficácia e utilização, por razões, ainda que compreensíveis, de índole pragmática.

Tenho para mim que a decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro GILSON DIPP, mostra-se extremamente restritiva quanto à utilização do "habeas corpus", culminando por frustrar a aplicabilidade e a eficácia de um dos remédios constitucionais mais caros à preservação do regime de tutela e amparo à liberdade de locomoção física das pessoas.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no acórdão objeto desta impetração, não conheceu da ação de "habeas corpus" lá ajuizada, por haver entendido tratar-se de "utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais".

Ao assim decidir, o E. Superior Tribunal de Justiça salientou, com apoio em fundamentação de que divirjo, que se vem registrando, no âmbito dos Tribunais, "uma irrefletida banalização e vulgarização do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'habeas-corpus'".

Preocupa-me, Senhor Presidente, abordagem tão limitativa **das virtualidades jurídicas** de que se acha impregnado **o remédio constitucional** do "habeas corpus" [...].

[...].

Desse modo, **cabe insistir na asserção** de que o "**habeas corpus**", em sua condição de instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, **configura** poderoso meio de cessação **do injusto** constrangimento **que afeta** o direito **de locomoção física** das pessoas [...].

[..].

Delineado, assim, esse itinerário que o "habeas corpus" **percorreu** em nosso sistema de direito positivo, **e consolidada**, hoje, **a função clássica** que lhe é inerente - **não obstante** as vicissitudes impostas a esse importantíssimo remédio constitucional, tão temido por regimes autocráticos, **como o atesta** o art. 10 do AI nº 5/68 -, **causa-me preocupação** essa nova diretriz que vem de ser adotada pela colenda Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça **e que**, caso eventualmente prevaleça, **implicará** gravíssima restrição a um fundamental instrumento de proteção jurisdicional da liberdade em nosso País.

Torna-se fácil concluir, do que venho de expor, que o E. STJ **restringiu**, excessivamente, **o alcance** do remédio constitucional do "habeas corpus", **impondo-lhe** condicionamentos que a jurisprudência desta Corte Suprema considera inadmissíveis." (grifos originais).

O julgamento do referido feito restou assim ementado:

"Criminal. Impetração de habeas corpus substitutivo de recurso especial. Admissibilidade. Peculiaridades do caso concreto. Concessão da ordem. **O eventual cabimento de recurso especial não constitui óbice à impetração de habeas corpus**, desde que o direito-fim se identifique direta e imediatamente com a liberdade de locomoção física do paciente. Habeas corpus concedido, para que o STJ aprecie o mérito do HC 176.122/MS." (HC 110.118, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Rel. p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 07/08/2012 – grifei.)

Porém, não obstante o posicionamento do Supremo Tribunal Federal – com o qual me alinho –, fiquei vencida ao conhecer de *habeas corpus* substitutivos de recursos ordinários, no julgamento, pela Quinta Turma desta Superior Tribunal, dos HHCC 266.835/SP e 274.618/SP, em 21/11/2013.

Por tal razão, passarei a decidir de acordo com o entendimento majoritário deste Colegiado para – frise-se, com ressalva do meu posicionamento pessoal –, não conhecer de writ substitutivo de recurso especial, até que tal orientação, venha, eventualmente, a ser modificada. Isso, contudo, sem prejuízo de deferir-se ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

No caso, narram os autos que o Paciente foi denunciado como incurso no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

157, *caput*, do Código Penal, porque subtraiu, mediante grave ameaça, R\$ 49,90, em dinheiro, e peças de vestuário avaliadas em R\$ 952,60. O Juízo processante condenou o Paciente às penas de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Primeiramente, a insurgência recai sobre a ausência de fundamentação do acórdão proferido pela Corte *a quo*, em sede de apelação. A Defesa alega que o referido *decisum* limitou-se a copiar os fundamentos utilizados pelo Juízo, não apreciando, outrossim, os argumentos esposados no recurso.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso com a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"(...) Em que pese o esforço da combativa defesa, tal condenação deve prevalecer, tal qual editada na origem.

Com efeito, o processo mostra-se hígido, não encerrando qualquer vício ou nulidade. Ademais, a solução condenatória foi devidamente motivada, a partir do exame aprofundado das provas contidas nos autos, realizado pelo d. Magistrado da origem na r. sentença que proferiu, a qual portanto deve prevalecer, em todos os seus termos.

Fica adotado, a propósito, o judicioso parecer de fls.165/170, subscrito pelo d. Procurador de Justiça Dr. Carlo Fantoni Junior. Consoante bem anotou o d. Preopinante:

'(...) Inconformado com a respeitável decisão de fls.

137/139, proferida pelo douto Juízo da 23ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que julgou procedente a denúncia e o condenou, como incurso no artigo 157, caput, (...), do Código Penal, a pena de 4 anos de reclusão, fixado fechado, e 10 dias-multa, interpõe Alex Vieira dos santos recurso de apelação.

Pleiteia o réu, em apertada síntese, a sua absolvição por insuficiência de provas, nos termos do inciso VII, do artigo 386, do Código de Processo Penal. Alternativamente, postula o reconhecimento da modalidade tentada e o abrandamento do regime fixado para o início do desconto da carcerária (fls. 143).

Apresentadas contrarrazões, batendo-se ilustre promotor de Justiça pela manutenção integral do 'decisum' (fls. 155).

É o relatório do necessário.

Alex Vieira dos Santos, ora recorrente, foi condenado pelo douto Juízo de primeiro grau porque nas condições de tempo e lugar descritas na inicial subtraiu, para si, mediante grave ameaça, ao simular que trazia uma arma, a quantia de R\$ 47,00 e diversas vestimentas, avaliadas em R\$ 952,99, pertencentes à vítima Camila Damásio.

Há nos autos provas suficientes de autoria e de materialidade contra o apelante, como bem decidido pelo douto Magistrado e sustentado pelo ilustre Promotor de Justiça em suas declarações finais.

O recorrente confessou amplamente, nas duas fases, a prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do roubo que lhe foi atribuído na denúncia. Em Juízo afirmou que perpetróu o roubo por estar passando por dificuldades financeiras, vez que está desempregado, é casado e tem uma filha de pouco idade (fls. 07 e 134).

A vítima Camila Damásio, ouvida somente na fase inquisitiva, esclareceu, com segurança e em detalhes, como se deu evento e reconheceu o apelante como sendo o ladravaz (fls. 06 e 15). A vítima não foi localizada para ser ouvida em Juízo.

A não oitiva da vítima sob o crivo do contraditório não significa, por si só, que a ação penal é improcedente, pois se trata de meio de prova como qualquer outro.

Na hipótese dos autos, constata-se que a palavra da vítima, mesmo que na fase inquisitiva, está totalmente amparada pelas declarações dos policiais ouvidos sob o crivo do contraditório e pela detalhada confissão judicial do apelante.

Para a consumação do delito de roubo pouco importa que tenha ocorrido após a perseguição imediata, pois o relevante é a inversão da posse daquilo que foi subtraído e a cessação da violência ou grave ameaça utilizadas na ação criminosa. (...).

'ROUBO CONSUMAÇÃO MOMENTO EM QUE O AGENTE SE TORNA POSSUIDOR DA RES FURTIVA PERSEGUIÇÃO E PRISÃO DO AGENTE TIPIFICAÇÃO CRIME CONSUMADO RECURSO MINISTERIAL PROVIDO' (STJ RESP nº 611.780/SP Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima julg. Em 07.02.06 v.u. DJU de 24.04.06).

A pena também não comporta reparos.

A pena-base foi fixada no piso. Na segunda fase do cálculo, foi a agravante da reincidência, devidamente comprovada (fls. 130 e 157) compensada com a atenuante da confissão.

Diante da gravidade do delito, do montante de pena aplicado e do fato do recorrente ser reincidente, inclusive tendo cumprido pena de prisão pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, o que se mostrou insuficiente para a sua ressocialização, cabível a fixação do regime fechado para o início do desconto da carcerária, nos termos dos artigos 33, § 2º, letra 'b', 33, § 3º, e 59, todos do Código Penal.

Do exposto, o parecer é no sentido de que essa Colenda Corte negue provimento ao recurso interposto por Alex Vieira dos Santos, para ser mantida na íntegra a respeitável decisão de primeiro grau (...)'.

Destarte, como a r. sentença guerreada não foi abalada pelas razões recursais apresentadas, fica ela aqui e agora confirmada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ratificados na íntegra, a teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte.

As penas foram corretamente dosadas, de acordo com o livre convencimento motivado do ilustre Juiz sentenciante, o qual, por conseguinte, deve ser preservado, especialmente por não se vislumbrar erro técnico ou excessivo rigor.

O regime prisional estabelecido também guarda plena sintonia com a gravidade do caso concreto e a culpabilidade revelada pelo agente, que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reincidente (fls. 157).

Assim, por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso." (Fls. 71/75)

Acerca da necessidade de fundamentação das decisões judiciais, o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 preconiza que *"todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)"*.

No que tange à alegação de afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, constata-se que o Tribunal *a quo*, ao apreciar as questões ventiladas no recurso de apelação, baseou-se no conjunto probatório amalhado aos autos.

Da leitura do trecho ora transcrito, verifica-se que, embora de forma sucinta, o acórdão guerreado logrou fundamentar, de maneira idônea, a manutenção da condenação do Paciente, porquanto demonstrou e concluiu, com arrimo nos fatos e provas dos autos - utilizando, de modo complementar, os termos do édito condenatório -, que a conduta típica descrita no art. 157, *caput*, do Código Penal, restou plenamente caracterizada.

Ademais, ao ratificar os termos da sentença condenatória, bem como fundamentos do parecer subscrito pelo *Parquet*, o Tribunal de origem apenas utilizou-se da técnica da fundamentação *per relationem* ou por referência, o que não configura constrangimento ilegal a ensejar a concessão da ordem, *ex officio*, haja vista que a técnica de motivação adotada encontra plena ressonância na jurisprudência deste Sodalício e do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, *"[e]sta Corte Superior de Justiça, bem como o Supremo Tribunal Federal, há muito já sedimentaram o entendimento de que não há cogitar nulidade do acórdão por ausência de fundamentação ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, se o Colegiado estadual, ao fundamentar o decisum, reporta-se à sentença condenatória, ou mesmo ao parecer do Ministério Público, valendo-se da denominada fundamentação per relationem"* (HC 242.995/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 24/03/2014).

O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se acerca da técnica fundamentação *per relationem*, ou ainda, da motivação por referência ou por remissão, reconheceu-a compatível com o disposto no art. 93, inciso IX, da Magna Carta, consoante resulta de diversos precedentes firmados pela Suprema Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. VEICULAÇÃO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 5º, IV, IX E XIV, 93, IX, E 220 DA CARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAIOR. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE ADOTADOS E TRANSCRITOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA LASTREADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Consoante pacificada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. (...)'

(AI 855829 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. RECURSO QUE TEVE O SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO.

O julgamento monocrático de agravo de instrumento está expressamente previsto no art. 38 da Lei 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia.

Agravo a que se nega provimento." (AI 738982 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012)

No mesmo diapasão, confira-se o seguinte julgado desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS. ROUBO (ART. 157, CAPUT DO CPB). PACIENTE CONDENADO A 4 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E MULTA. TRANSCRIÇÃO, PELO TRIBUNAL A QUO, DE TRECHOS DA SENTENÇA, COMO RAZÃO DE DECIDIR. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. *Firme é o entendimento nesta Corte Superior quanto à ausência de nulidade da decisão proferida na instância anterior, que se utiliza de trechos da sentença de primeiro grau prolatada ou do parecer ministerial como razão de decidir. Precedentes do STJ.*

2. *O aresto, contudo, transcreve trechos da sentença prolatada - relacionados com os aspectos fáticos da crime praticado - com a mera finalidade de corroborar as razões que adota para manter a condenação do paciente.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

4. *Ordem denegada.*" (STJ, HC 92.479/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 09/03/2009; sem grifos no original.)

Não há falar, pois, em nulidade por inobservância da exigência constitucional de motivação do *decisum* impugnado (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA ORDEM de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0252088-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 274.894 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0472708420118260050 050110472705 472708420118260050 50110472705 8992011

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEX VIEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.